



Número: **0600171-54.2024.6.12.0023**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA CLARA MS**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso**

Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
É HORA DE CUIDAR DA NOSSA GENTE [REPUBLICANOS/ MDB/ PDT/ PODE/ DC] - ÁGUA CLARA - MS (REPRESENTANTE)	
	ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO (ADVOGADO)
GEROLINA DA SILVA ALVES (INVESTIGADA)	
SEBASTIAO OTTONI (INVESTIGADO)	
# O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (DEM, PSL, PSDB, PDT, PP, PL) (INVESTIGADO)	
O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ÁGUA CLARA - MS (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122478422	04/09/2024 16:14	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA CLARA MS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600171-54.2024.6.12.0023

REPRESENTANTE: É HORA DE CUIDAR DA NOSSA GENTE

[REPUBLICANOS/MDB/PDT/PODE/DC] - ÁGUA CLARA - MS

ADVOGADO: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO -
OAB/MS12529

INVESTIGADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

INVESTIGADO: SEBASTIAO OTTONI

INVESTIGADO: O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR [Federação PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE

BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ÁGUA CLARA - MS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por **Coligação "É Hora de Cuidar da Nossa Gente"** em face de **Gerolina da Silva Alves, Sebastião Ottoni e Coligação "O Trabalho tem que Continuar"**, pela prática de ato que, segundo o autor, constituiria abuso de poder econômico ante a veiculação de propaganda institucional em período vedado (ID 122476721).

Narra a inicial:

"Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor da atual prefeita municipal de Água Clara/MS, em razão de realização de promoção pessoal em propaganda institucional realizada no site oficial da Prefeitura Municipal, qual seja <https://www.pmaguaclara.ms.gov.br/>. Em consulta ao site oficial da Prefeitura Municipal, logo na primeira página como "NOTÍCIAS EM DESTAQUE", há o destaque das Propagandas Institucionais que seguem:

(...)

Resta que a notícia divulga a abertura de projeto social para apoiar Projetos Culturais pela Lei Paulo Gustavo, com a seleção de projetos culturais para o recebimento de apoio financeiro, com nítido uso promocional de serviço de natureza social custeado pelo Poder Público, em favor da atual prefeita e candidata. No mesmo sentido, a segunda notícia em destaque segue o mesmo padrão de realizar uso promocional de serviço de natureza social custeado pelo Poder Público, senão vejamos:

(...)

Já a terceira notícia em destaque, evidencia em decorrência das cores utilizadas a logo da gestão, vejamos:

(...)

Para que não restem dúvidas quanto a logo oficial do município e a logo da gestão, trazemos ambas para análise:

(...)



Nesse contexto, fica evidente que as condutas praticadas pela atual prefeita municipal e candidata à reeleição trata-se de conduta vedada com a nítida intenção de angariar prestígio dos eleitores e munícipes, causando desequilíbrio ao pleito eleitoral. Não resta qualquer dúvida de que o site oficial da Prefeitura Municipal de Água Clara vem sendo utilizado para propaganda pessoal, através de propaganda institucional com a logomarca da gestão, indicando promoção pessoal da atual prefeita e candidata à reeleição utilizada pela gestão traz a indicação “GESTÃO 2021-2024”, de forma que não resta dúvidas quanto a identificação da administração da atual prefeita. Assim, as publicações trazidas não se tratam de uso do brasão do município, mas da logomarca que identifica a gestão da atual prefeita e candidata. Cabe ainda demonstrar que no site oficial da Prefeitura há uma aba, denominada “Prefeitura”, onde clicando no campo “Prefeita”, é direcionado para o endereço (<https://www.pmaguaclara.ms.gov.br/prefeitura/gabinete-do-prefeito/>), dedicado a foto da atual prefeita, seu currículo, feitos e atributos, vejamos:

(...)

III – DA LIMINAR – REMOÇÃO E PROIBIÇÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA

Com a finalidade de garantir o equilíbrio no pleito eleitoral, requer seja determinado, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária: a remoção imediata de toda a propaganda institucional existente no site oficial da Prefeitura de Água Clara (<https://www.pmaguaclara.ms.gov.br/>) e a divulgação da íntegra da decisão que conceder a liminar.

IV – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer:

1. Seja a presente AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral recebida, nos termos do art. 22, da Lei complementar nº 64/90, com o deferimento da liminar, inaudita altera parts, nos seguintes termos:

a. A remoção imediata de toda a propaganda institucional existente no site oficial da Prefeitura de Água Clara (<https://www.pmaguaclara.ms.gov.br/>); b. Que seja divulgada a íntegra da decisão que conceder a liminar;

2. Que sejam os investigados citados, no endereço contido na inicial, aplicativo Whatsapp (67) 998335070 e e-mail psdbaguaclara@hotmail.com, para que apresente defesa, se assim desejar; 3. A intimação do Ministério Público Eleitoral, nos termos regimentais;

4. Ao final, que seja julgado procedente a presente AIJE, nos termos do art. 20, da Resolução TSE 23.735/24, para: a. confirmar a decisão liminar de suspensão das publicações no site oficial da prefeitura, b. aplicação de multa levando em consideração a gravidade do tema, c. cassação do registro da candidata ou diploma dos investigados; d. declaração de inelegibilidade dos investigados pelo período de 08 (oito) anos."

Documentos ID's 122476734 / 122476735 / 122476736 / 122476737 / 122476738 acompanham a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 300 do CPC sobre os requisitos da tutela de urgência, que será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não ocorra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mesmo sentido a previsão do artigo 5º da Resolução n. 23.735/2024:



"Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais ([Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único](#); [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º](#)).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo ([Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único](#)).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano ([Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único](#)).

§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral."

Em consulta ao sítio da internet indicado pelo autor na peça exordial (<https://www.pmaguaclara.ms.gov.br/>), verifico que o conteúdo objeto da presente ação encontra-se disponível no site oficial da Prefeitura de Água Clara/MS.

Prevê o artigo 73, IV, "b", da Lei n. 9.504/97:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**" (G.N.)

No caso em tela, **em análise perfunctória dos autos**, verifico estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sopesando a mínima intervenção e a preservação do equilíbrio da disputa eleitoral, conforme previsão do § 3º do artigo 5º da Resolução TSE n. 23.735/2024, entendo presente a probabilidade do direito alegado e vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a manutenção da veiculação de publicidade institucional no site oficial do município de Água Clara/MS afeta a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidade entre eventuais candidatos.

Constata-se que a Prefeitura de Água Clara/MS permanece a veicular publicidade institucional em seu site oficial na internet, cuja verificação é possível ao se acessar o link indicado na petição inicial, em período vedado pela legislação eleitoral, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito, o que demonstra que o



perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), somado aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), justificam, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.735/2024 e nos limites do acima exposto, a antecipação da tutela requerida, não havendo risco de irreversibilidade da decisão.

Assim, **defiro** o pedido liminar para determinar aos representados: a) a **imediata retirada** de todos os conteúdos relacionados à publicidade institucional existentes no site oficial da Prefeitura de Água Clara/MS, conforme link indicado na petição inicial (<https://www.pmaguaclara.ms.gov.br/>), **sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento**, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil e artigo 5º da Resolução TSE n. 23.735/2024; b) a **divulgação da integralidade deste parágrafo da decisão no site oficial da Prefeitura de Água Clara/MS utilizado para a divulgação do conteúdo vedado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

Intimem-se os réus para cumprimento imediato da presente decisão e juntada de comprovação nos presentes autos, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da intimação.**

Sem prejuízo, determino o regular processamento do feito, com a **citação dos réus** na forma do art. 22, I, a, da LC n. 64/90, para que, **no prazo de 5 dias, apresentem defesa, juntem os documentos que entenderem pertinentes**, assim como o **rol das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Água Clara/MS, na data da assinatura digital.

CESAR DAVID MAUDONNET

Juiz da 023ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA CLARA MS

